ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10070.001201/2007-39

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10070.001201/2007-39
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2101-002.110 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	12 de março de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	RITA CRISTINA REIS GUIMARÃES
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. RENDIMENTOS DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUTIBILIDADE.

Nos termos do artigo 12 da Lei n.º 7.713, de 1988, são dedutíveis, dos rendimentos recebidos em ação judicial, os honorários profissionais pagos a advogado.

Hipótese em que a contribuinte comprovou a existência e o efetivo pagamento das despesas, bem como sua relação com os rendimentos judiciais recebidos acumuladamente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar a exclusão da base do cálculo do imposto da quantia de R$ 9.924,99.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0919.14266.KQ4T. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), José Raimundo Tosta Santos, Celia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 98/102) interposto em 09 de novembro de 2011 contra o acórdão de fls. 88/93, do qual a Recorrente teve ciência em 13 de outubro de 2011 (fl. 95), proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ), que, por unanimidade de votos, julgou procedente a notificação de lançamento de fls. 08/12, lavrada em 05 de julho de 2007, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

> "ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
>
> Ano-calendário: 2003
>
> TRIBUTÁRIO. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.
>
> As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei n.º 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.
>
> TRIBUTÁRIO. IRPF. DESPESAS COM AÇÃO JUDICIAL. DEDUÇÃO.
>
> Poderão ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda somente as despesas comprovadamente realizadas com ação judicial, necessárias ao recebimento acumulado de rendimentos, inclusive com advogados, assim mesmo quando pagas pelo contribuinte, sem indenização.
>
> Impugnação improcedente.
>
> Crédito Tributário Mantido" (fl. 88).

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 98/102, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar o lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0919.14266.KQ4T. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

A notificação de lançamento foi lavrada em virtude de omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com e/ou sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica recebidos no exercício de 2004.

Inicialmente, sustentou a contribuinte, em sua impugnação, a natureza isenta dos rendimentos considerados omitidos em virtude do disposto pela Lei n.º 8.852/94 (fl. 04), na medida em que as verbas recebidas não estariam inseridas no conceito de remuneração. Em seguida, apresentou aditivo à impugnação sustentando que a fiscalização, ao glosar o valor omitido, não considerou, no cálculo do tributo, os valores pagos a título de honorários advocatícios judiciais, nos termos da legislação.

Nada obstante o fato de ter sido ventilado o argumento suplementar em período posterior à apresentação da impugnação, a autoridade julgadora *a quo* houve por bem considerar ambos os argumentos, ainda que, no mérito, tenha mantido o lançamento na forma como lavrado pela autoridade fiscal.

Ato contínuo, a Recorrente interpôs o recurso voluntário encaminhado a este órgão paritário, abandonando o argumento relativo à natureza isenta dos rendimentos percebidos e fundamentando a sua irresignação, apenas e tão-somente, na necessária consideração das despesas relativas a honorários advocatícios, na forma admitida pelo art. 12 da Lei n.º 7.713/88.

Pois bem. Entendo que, em primeiro lugar, deva ser analisada a possibilidade de conhecimento, em esfera recursal, do recurso em relação à alegação de desconsideração das despesas efetivamente pagas pelo contribuinte a título de honorários advocatícios, na medida em que, como se viu, referida matéria foi trazida como complemento à impugnação apresentada à instância *a quo*.

No tocante à referida temática, pois, tenho para mim que a argumentação expendida pela Recorrente deva ser analisada em fase recursal. Com efeito, como se sabe, muito embora os artigos 16 e 17 do Decreto n.º 70.235, responsável pelo regramento do processo administrativo fiscal federal, imponham como ônus à parte a alegação de toda a matéria de defesa por ocasião da impugnação, acostando todos os documentos eventualmente pertinentes ao regular deslinde da lide, este CARF vem interpretando os referidos dispositivos legais com alguns temperamentos.

Na realidade, conforme reconhecido por este CARF, aplica-se, no âmbito tributário, o princípio da verdade material, corolário lógico e jurídico do princípio da legalidade, consubstanciado também no caráter vinculado do lançamento tributário (art. 3º c/c art. 142 do CTN), bem como do próprio direito de propriedade, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito.

Justamente em virtude da aplicabilidade do princípio da verdade material na esfera administrativa, entende-se cabível à parte lançar mão de fatos e documentos, ainda que posteriormente à apresentação da impugnação, para o fim de permitir uma correta aferição da legalidade do lançamento tributário, o que, de *per se*, seria suficiente para fundamentar a análise dos fundamentos novos trazidos pela parte.

Além disso, a corroborar o exposto, vale destacar que o próprio órgão *a quo* houve por bem analisar a argumentação expendida no aditivo à impugnação, razão pela qual, trazendo-se referida matéria no corpo do recurso voluntário, encontrar-se-ia englobada no

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0919.14266.KQ4T. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

espectro devolutivo do recurso interposto, o que afastaria a possibilidade de não conhecimento da matéria em fase recursal, igualmente.

Assim, superada a análise da possibilidade de conhecimento dos argumentos trazidos por ocasião do aditivo à impugnação, cumpre mover ao *meritum causae*.

Nesse sentido, analisando-se os termos da legislação pátria, cumpre verificar que há a expressa possibilidade de dedução dos honorários advocatícios comprovadamente pagos para patrocínio de ação judicial, desde que comprovados (*i*) a sua efetividade, bem como (*ii*) a sua vinculação a verbas percebidas pelo contribuinte acumuladamente.

Vale conferir, a este respeito, o disposto pelo art. 12 da Lei n.º 7.713/88:

> "Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, **diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados**, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização."

Também nesse sentido, aliás, se posiciona a jurisprudência deste Tribunal Administrativo, conforme se extrai das seguintes ementas:

> "RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - Admite-se como dedução dos rendimentos recebidos acumuladamente, os valores das despesas com ação judicial, inclusive com advogados, **comprovadamente feitas pelo contribuinte**.
>
> Recurso parcialmente provido."
>
> (1º Conselho de Contribuintes, 4ª. Câmara, Relator Conselheiro **NELSON MALLMANN**, Acórdão n. 104-22.935, de 22/01/2008)

> "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - **Comprovado o pagamento de honorários advocatícios e a efetiva contratação do profissional**, deve ser admitida a dedução na determinação da base de cálculo do imposto.
>
> Recurso provido."
>
> (1º Conselho de Contribuintes, 4ª. Câmara, Relator Conselheiro **REMIS ALMEIDA ESTOL**, Acórdão n. 104-22.477, de 24/07/2007)

À luz do referido entendimento, alega a Recorrente, no caso concreto, que deveria ser considerado, como despesa dedutível, o montante de R$ 9.924,99, referente ao valor pago a título de honorários advocatícios ao patrono contratado para patrocinar ação coletiva (pela Fenapef e Ansef) visando ao reconhecimento e pagamento de valores relativos a exercícios pretéritos.

Entendo assistir razão à Recorrente, no tocante a este aspecto.

De fato, analisando o arcabouço fático constante dos autos, observo, ao contrário do destacado pelo julgador *a quo*, que há elementos suficientes para comprovar não apenas (*i*) a existência e efetivo pagamento dos honorários advocatícios, como, inclusive, (*ii*) a

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0919.14266.KQ4T. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

demonstrar a existência e relação entre tais despesas e as receitas apontadas como valores referentes a exercícios anteriores.

Em relação ao efetivo desembolso do pagamento, destaco que a contribuinte teve a ocasião de anexar aos autos (*i*) o documento gerado pelo setor de RH da Polícia Federal apontando o desconto de honorários advocatícios no valor de R$ 9.924,99, (*ii*) nota fiscal municipal relativa à prestação de serviços advocatícios e recebimento de honorários no referido montante emitida pelo patrono, cujo CNPJ se encontra válido e ativado perante a Receita Federal, e vinculada à demanda judicial referida, (*iii*) comprovante regular da transferência dos valores para a conta bancária do advogado (fl. 114), expressamente indicando o beneficiário e os números de conta e agência, bem como uma folha mais detalhada emitida pelo RH dando conta da retenção dos valores dos honorários.

No tocante à vinculação entre os valores e a demanda judicial, cumpre destacar que os documentos emitidos pelo RH do Departamento da Polícia Federal destacam, expressamente, a existência de valores recebidos de exercícios anteriores, informação esta que complementa e ratifica a descrição dos serviços prestados na nota fiscal apresentada pelo patrono à fl. 112, que especifica, inclusive, a natureza coletiva da demanda (Federação Nacional dos Policiais Federais – Fenapef), vara federal em que tramita, bem como o número do processo.

Destaco, ainda, que em consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal do Rio de Janeiro, pude verificar a existência da referida ação judicial, confrontando e ratificando as informações relativas à parte (Fenapef), natureza coletiva de demanda pleiteando os direitos dos citados servidores públicos, e, inclusive, o patrono constituído para atuar no feito, informações estas absolutamente condizentes com o quanto alegado pela Recorrente.

Por todas essas razões, entendo haver, nos autos, documentos suficientes a demonstrar a efetividade das despesas, bem como a sua relação com a demanda coletiva indicada pelo patrono à fl. 112, razão pela qual entendo que referidas despesas deveriam ter sido consideradas no citado exercício.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, para determinar a exclusão da base do cálculo do imposto da quantia de R$ 9.924,99.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0919.14266.KQ4T. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Documento de 6 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP12.0919.14266.KQ4T. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 13/03/2013 17:43:04.

Documento autenticado digitalmente por ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 13/03/2013.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 20/03/2013 e ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA em 13/03/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/09/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0919.14266.KQ4T

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
636E1606C58822750A8ACACD9D7F7568E1D76B88

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 10070.001201/2007-39. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.